



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10886.720680/2013-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.264 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 17 de janeiro de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL MAKATIA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02

É vedado ao órgão administrativo o exame da constitucionalidade da lei, bem como o de eventuais ofensas pela norma legal aos princípios constitucionais. Aplicação Súmula CARF nº 02.

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS.

Comprovado que os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, não foram pagos ou parcelados, dentro do prazo de opção pelo Simples Nacional, ou seja, até 31 de janeiro no ano-calendário de 2013, é correta o indeferimento do pedido de inclusão do contribuinte nesse regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 61 a 79) interposto contra o Acórdão nº 01-28.306, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 52 a 54), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2013

Ementa:

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS.

Comprovado que os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, não foram pagos ou parcelados, dentro do prazo de opção pelo Simples Nacional, ou seja, até 31 de janeiro no ano-calendário de 2013, é correta o indeferimento do pedido de inclusão do contribuinte nesse regime.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" 1. Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado contra o TERMO DE INDEFERIMENTO, fls.09/11, que impediu sua adesão ao Simples Nacional, com data de registro em 07/03/2013.

2. O motivo do indeferimento foi a existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa, listados às fls.09/10.

3. Em sua Manifestação de Inconformidade em 18/03/2013, fl.02, o contribuinte alega que parcelou os citados débitos em 18/10/2012.

4. Requer a inclusão no SIMPLES NACIONAL."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário calcado basicamente em duas premissas: (i) que a previsão feita pela LC 123/06 quanto a impossibilidade de adesão ao SIMPLES por empresas em débito para com o fisco violaria a Constituição Federal e (ii) que teria havido a regularização dos débitos por meio de adesão de parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos aventados pelo recurso.

Conforme relatado, a Recorrente alega em seu recurso que a previsão feita pela Lei Complementar 123/2006 em seu art. 17, inciso V; e na Resolução 94/2011, art. 15, inciso XV, qual seja de vedar a adesão ao SIMPLES por empresa que tenha débitos fiscais não suspensos, violariam a Constituição Federal em seu art. 170, IX, que estabelece o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas.

Ocorre que é vedado aos julgadores administrativos analisarem a inconstitucionalidade de lei. Tal entendimento já foi sumulado por meio do enunciado CARF de nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Destarte, tal impeditivo impossibilita o acolhimento das razões da parte enquanto aos argumentos de inconstitucionalidade, razão pela qual afasto-os de plano, sem a necessidade de maiores análises quanto ao tema.

Seguindo na análise dos demais argumentos da Recorrente, cabe tecer algumas linhas sobre a regularização fiscal do contribuinte na ocasião de sua opção pelo regime simplificado.

Primeiramente, impende lembrar que a legislação tributária competente veda a adesão ao regime simplificado por empresas que tenham débito sem a exigibilidade suspensa para com o fisco, conforme se colaciona abaixo.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

...

V que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Impende dizer que a este tribunal compete apenas a correta aplicação da lei, e não qualquer juízo de caráter político a respeito da forma como devia ou não funcionar o regramento de determinado instituto.

Assim, as impressões da Recorrente acerca das deficiências da legislação regente do SIMPLES, qual seja, a inexistência de solução legal para empresas em situação de crise econômica, embora possa ser de grande valia para o trabalho legislativo realizado pelo Poder próprio, não tem a mesma serventia para o processo decisório em um julgamento vinculado à legalidade.

Igualmente, ainda que este julgador acredite e se sensibilize com as boas intenções do contribuinte, as promessas de que se esforçará para quitar todas as pendências tributárias em aberto não são suficientes para elidir as determinações da regra posta acima.

Desta forma, não tendo o contribuinte apresentando qualquer documento ou alegação que desconstitua as análises já realizadas pela DRJ de origem, peço licença para adotar e reproduzir parte da decisão ora atacada:

"(...)

5. Primeiramente cabe a delimitação do objeto do processo, sendo este o indeferimento de opção do SIMPLES NACIONAL referente ao ano-calendário 2013. Tal conclusão parte do conteúdo da manifestação de inconformidade, assim como dos documentos anexados pelo sujeito passivo. Neste sentido, o Termo de Indeferimento a que se refere o contribuinte consta das fls.09/10.

6. Sobre os débitos que motivaram sua exclusão, o contribuinte afirma que efetuou o parcelamento dos mesmo em 18/10/2012, porém as provas que apresenta, fls.06/08, que tratam de parcelamento de débitos, são insuficientes para comprovar a regularização dos débitos listados às fls.09/10, senão vejamos:

7. Consta do processo a confirmação do pedido de parcelamento, fl.13, datada de 19/02/2013. Este fato foi observado no despacho emitido pela fiscalização, fls.28, que também verificou que esta negociação foi cancelada devido a não comprovação do pagamento tempestivo da antecipação exigida para o deferimento do parcelamento.

8. Cabe observar ainda, que a pesquisa para emissão de certidão, fls.22/27, retrata que os débitos que ensejaram o indeferimento do pedido em 31/01/2013, permanecem em aberto em 08/04/2013.

9. A constatação da situação acima apresentada, somada a ausência de comprovação de que o contribuinte adimpliu com os débitos listados no Termo de Indeferimento de fl.09/10, mostra ser devido o indeferimento ora combatido."

Conforme apontando, e não contestado adequadamente pela Recorrente, haviam débitos em aberto que justificaram o Indeferimento da Opção pelo Simples. Desta forma, deve ser confirmado o ato praticado pela autoridade administrativa.

Processo nº 10886.720680/2013-40
Acórdão n.º **1001-000.264**

S1-C0T1
Fl. 6

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator